



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 497/2015

São Luís, 03 de agosto de 2015

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Segunda Câmara	40
Atos dos Relatores	44

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 564, DE 21 DE JULHO DE 2015

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º LPA-0094/2015/GED/TCE,

RESOLVE:

Art.1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Silvana de Fátima Anchieta Boueres, matrícula nº 4994, Agente de Administração da Secretaria de Estado da Cultura, ora à disposição deste Tribunal, quarenta e cinco dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio 2002/2007, a considerar de 19/08/2015 a 02/10/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de julho de 2015.

Maria do Rosário Martins Israel

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 555 DE 16 DE JULHO DE 2015

Retificação de portaria.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar, em partes, a Portaria n.º 540 de 09/07/2015, publicada no D.O.E. do TCE/MA nº 485 de 14/07/2015, relativa à concessão de licença-prêmio por assiduidade da servidora Ascensão de Maria Garcês, matrícula nº 3285, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, da seguinte forma: onde se lê "... a considerar de 10/08/2015 a 08/09/2015...", leia-se "... a considerar de 13/07/2015 a 11/08/2015."

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2015

Raimundo Henrique Erre Cardoso

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 565 DE 21 DE JULHO DE 2015

Suspensão e remarcação de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, as férias regulamentares, exercício de 2015, da servidora Deise Marques Almendra Lago, matrícula 9597, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo o cargo comissionado de Assistente de Articulação e Relacionamento Institucional da Presidência, anteriormente concedidas pela portaria nº 1173/14, a partir de 20/07/15, devendo retornar ao gozo dos 11 dias restantes em 04/01/16, conforme memorando nº 44/2015/SECAD.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de julho de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA Nº. 562 DE 20 DE JULHO DE 2015.

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 14/2015 – SUTEC/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Ricardo Costa Nina, matrícula 11148, Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Maranhão, ora à disposição deste Tribunal, para exercer em substituição a Função Comissionada de Gerente de Projetos de Tecnologia da Informação, no impedimento de seu titular o servidor George Costa de Souza, matrícula nº 12856, por dezenove dias, a considerar no período de 13/07/2015 a 31/07/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de julho de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA Nº. 561 DE 20 DE JULHO DE 2015.

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 13/2015 – UTCEX 2.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Luiz Frederico Ribeiro Guerra, matrícula 9001, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, no impedimento de sua titular, Tânia Lima Diniz, por 19 dias, a considerar no período de 13/07 a 31/07/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de julho de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA Nº 560, DE 20 DE JULHO DE 2015

Suspensão e remarcação de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias regulamentares, exercício de 2015, da servidora Claudia Maria de Carvalho Rosa, matrícula 10470, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 325/2015, a partir de 15/07/2015, devendo retornar ao gozo dos 15 dias restantes no período de 19/08 a 02/09/2015, conforme Memorandos nº 16 e 18/2015/UTCEX 2/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de julho de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA N.º 572 DE 30 DE JULHO DE 2015

Prorrogação de Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do Processo nº 7276/2015/TCE/MA, baseado no Atestado Médico visado pela Superintendência Perícias Médicas do Estado nos termos dos artigos 118, I, §§ 1º e 2º c/c o art. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor João Marcos Dutra, matrícula nº 6429, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, ora à disposição deste Tribunal, prorrogação da licença para tratamento de saúde por noventa dias, no período de 06/07/2015 a 03/10/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2015.

Maria do Rosario Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA N.º 573 DE 30 DE JULHO DE 2015

Prorrogação de Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do Processo nº 7432/2015/TCE/MA, baseado no Atestado Médico visado pela Superintendência Perícias Médicas do Estado nos termos dos artigos 118, I, §§ 1º e 2º c/c o art. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor William Jobim Farias, matrícula nº 7047, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, prorrogação da licença para tratamento de saúde por sessenta dias, no período de 06/07/2015 a 03/09/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2015.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 563, DE 21 DE JULHO DE 2015

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-0093/2015/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor José Roberto Godinho Gonçalves, matrícula nº 7823, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, quarenta e cinco dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio 2000/2005, a considerar de 16/09/2015 a 30/10/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de julho de 2015.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3407/2007-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Município de São Vicente Férrer

Responsável: João Batista Freitas, CPF nº 100.936.563-00, residente na Rua Getúlio Vargas, s/nº, Centro, São Vicente Férrer/MA, 65.220-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de contas anual de governo do Senhor João Batista Freitas, prefeito do Município de São Vicente Férrer/MA, no exercício financeiro de 2006. Parecer prévio pela desaprovação das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 71/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de São Vicente Férrer, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Prefeito João Batista Freitas, constantes dos autos do Processo nº 3407/2007, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 339/2007 a seguir:

1) ausência de vários documentos exigidos pela Instrução Normativa (IN) TCE - MA nº 09/2005 (seção II, item 2 do RIT):

Módulo I: Balanço Geral e seus componentes.

I – Exposição do Prefeito;

II – Relatório do sistema de controle interno;

III – De natureza contábil:

b) Plano de contas – 1, 2 e 3;

d) termo de conferência de caixa do início e do final do exercício;

e) Termo de verificação de saldo em caixa;

f) extratos bancários de 31 de dezembro e conciliação;

g) termo de verificação de saldos;

h) relação de bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio do município;

relação de materiais existentes em almoxarifados;

j) relação dos precatórios;

k) relação das receitas e despesas extra orçamentárias;

l) demonstrativo analítico da despesa oriunda da aplicação em investimento;

m) demonstrativo dos convênios efetuados no exercício;

n) relação das estradas vicinais e municipais;

IV – No âmbito do processo orçamentário:

b) relação dos créditos adicionais abertos no exercício;

c) decreto do Prefeito, regulamentando a execução orçamentária do exercício;

V – No âmbito da receita própria:

código tributário municipal;

lei municipal específica, concedendo incentivo de natureza tributária;

relatório consubstanciado, evidenciando o desempenho da arrecadação;

VI – No âmbito da despesa total com pessoal:

a) lei que fixa o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

lei que estabelece a estrutura organizacional;

lei do plano de carreiras;

lei que institui o regime jurídico;

lei que estabelece os casos de contratação por tempo determinado;

lei estabelecendo os serviços passíveis de terceirização;

lei que institui o regime próprio de previdência social;

relação com os números de servidores

VII No âmbito do endividamento:

relação de empréstimos contratados;
demonstração da dívida fundada interna;
relação de restos a pagar em 31 de dezembro individualizada.

VIII – No âmbito da Educação (FUNDEF):

relatório do titular do órgão, contemplando os principais indicadores da educação;
relação dos povoados existentes;
identificação das escolas do município por nível de ensino;
identificação de escolas construídas ou reformadas no exercício;
informativo sobre o número de alunos por nível de ensino;
identificação dos veículos vinculados à educação.

IX – No âmbito das ações e serviços públicos de saúde:

plano de saúde e relatório de gestão, devidamente aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde - CMS;
cópia da lei de criação do Fundo Municipal de Saúde – FMS;
cópia da lei de criação do Conselho Municipal de Saúde – CMS;
protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada – PPI;
certidão contendo a composição do CMS;
cópia dos pareceres do CMS sobre a fiscalização e o acompanhamento do desenvolvimento das ações e serviços de saúde;
resumo anual da folha de pagamento da saúde assinada pelos membros do CMS;
declaração expedida pelo CMS indicando se foram apreciadas eventuais denúncias e consultas pertinentes à saúde;
cópia do protocolo de entrega dos relatórios do sistema de informações sobre orçamentos públicos – SIOPS, enviados ao Ministério da Saúde;
j relação das unidades de atendimento;
l) relação dos hospitais e postos de saúde construídos ou reformados no exercício;
m) relação de contratos e convênios para execução de serviços de saúde com instituições privadas;
n) relação dos veículos vinculados à saúde.

X – Demonstrativo de apuração do total da despesa do poder legislativo municipal, observados o art. 29-A da Constituição Federal.

XI - Cópia dos relatórios resumidos da execução orçamentária e dos relatórios de gestão fiscal, independentemente da obrigatoriedade do encaminhamento desses relatórios ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

XII - Relatório do responsável pelo serviço de contabilidade, no que se faça expressa referência ao disposto nas alíneas a, b, c e d.

Módulo II: Balancetes mensais e comprovantes de receita e despesa.

I – Informação quanto aos ordenadores de despesa, discriminando o disposto nas alíneas a, b, c, d, e;

II – Os balancetes orçamentários, financeiros, patrimoniais e demonstração das variações patrimoniais, mês a mês, relativos ao exercício financeiro;

III – Demonstrativos analíticos da receita própria do município acompanhados dos comprovantes de recolhimento ao erário e demonstrativos analíticos dos valores recebidos, em bens e dinheiro, de outras entidades públicas ou privadas ou de pessoas físicas, etc.

IV – Demonstrativos analíticos, mês a mês, das receitas extra orçamentárias por títulos, quando decorrentes das retenções efetuadas em folha de pagamento, etc.

V – Demonstrativo dos adiantamentos concedidos, mês a mês, acompanhados dos processos de prestações de contas, indicando o disposto nas alíneas “a” a “h”.

VI – Demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidos no período, mês a mês, quando for o caso, conforme as alíneas “a” a “h”.

VII - Demonstrativo das alienações de bens móveis e imóveis, mês a mês, acompanhado do que dispõe as alíneas “a” a “e”.

VIII – Relativos aos estágios da despesa pública, mês a mês: a, b, c.

IX – Extratos bancários completos de todas as contas existentes, mês a mês, ainda que não tenha havido movimentação no período, acompanhados da respectiva conciliação bancária, de todo o exercício.

- 2 - Encaminhamento intempestivo a este TCE do Plano Plurianual (PPA), da Lei Orçamentária Anual (LOA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em desatenção ao art. 20 da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 1.1 do RIT);
- 3 - Na LDO não consta o Anexo de Metas Fiscais (art. 4º, §§ 1º e 2º Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) nem o Anexo de Riscos Fiscais (art. 4º, § 3º da LRF), nem o Anexo (seção IV, item 1.2.2 do RIT);
- 4 - O município não arrecadou os tributos de sua competência, descumprindo o art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) (seção IV, itens 2.2 e 2.3 do RIT);
- 5 - Não foi possível a apuração das receitas de impostos e transferências, devido do não envio dos extratos bancários, bem como ao não lançamento no Anexo 10 da receita de ICMS e IPVA, devidos constitucionalmente ao município (seção IV, item 2.4 do RIT);
- 6 - Ausência na prestação de contas dos comprovantes dos repasses realizados ao Poder Legislativo e falta de informação nos registros contábeis (seção IV, item 3.3 do RIT);
- 7 - Não foi enviada a este TCE a lei municipal ou o decreto que estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (seção IV, itens 3.7 e 6.4 do RIT);
- 8 - Não foi enviada a lei municipal que institui o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério e dos servidores em geral (seção IV, item 6.2 do RIT);
- 9 - Não foi possível efetuar a apuração do percentual das despesas de pessoal do Poder Executivo, devido à ausência de extratos e outras informações do Anexo 10 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, item 6.5 do RIT);
- 10 - Não foi possível efetuar a apuração do percentual das despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, devido à ausência de extratos e outras informações do anexo 10 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, item 7.3.1 do RIT);
- 11 - Não foi possível efetuar a apuração do percentual das despesas com o ensino fundamental, devida a ausência de extratos e outras informações do anexo 10 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, item 7.3.2 do RIT);
- 12 - O município aplicou R\$ 1.242.898,86, equivalendo a 39,91% dos recursos recebidos, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, descumprindo o estabelecido no art. 60, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no art. 7º da Lei Federal nº 9.424/1996 (seção IV, item 7.3.3 do RIT);
- 13 - Não foi possível efetuar a apuração do percentual das despesas da saúde, devido à ausência de extratos e outras informações do anexo 10 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, item 8.3 do RIT).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros- Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3407/2007-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer

Responsável: João Batista Freitas, CPF nº 100.936.563-00 residente e domiciliado à Rua Getúlio Vargas, s/n, Centro, São Vicente Férrer/MA, 65.220-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de São Vicente Férrer, de responsabilidade do Senhor João Batista Freitas no exercício financeiro de 2006. Julgamento

irregulares das contas. Imputação de débito. Imposição de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município São Vicente Férrer.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 579/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de Gestores da Administração Direta de São Vicente Férrer, de responsabilidade do Senhor João Batista Freitas no exercício financeiro de 2006, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor João Batista Freitas, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005 em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 339/2008:

a.1) ausência na prestação de contas dos comprovantes dos repasses realizados ao Poder Legislativo e falta de informação nos registros contábeis (seção IV, item 3.3 do RIT);

a.2) não foi enviada a este TCE a lei ou o decreto municipal que estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (seção IV, itens 3.7 e 6.4 do RIT);

a.3) não foi enviada a lei municipal que institui o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Magistério e dos servidores em geral (seção IV, item 6.2 do RIT);

a.4) não foi possível efetuar a apuração do percentual das despesas de pessoal do Poder Executivo, devido à ausência de extratos e outras informações do Anexo 10 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, item 6.5 do RIT);

a.5) não foi possível efetuar a apuração do percentual das despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, devido à ausência de extratos e outras informações do anexo 10 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, item 7.3.1 do RIT);

a.6) não foi possível efetuar a apuração do percentual das despesas com o ensino fundamental, devido à ausência de extratos e outras informações do Anexo 10 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, item 7.3.2 do RIT);

a.7) o município aplicou R\$ 1.242.898,86, equivalendo a 39,91% dos recursos recebidos, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, descumprindo o estabelecido no art. 60, § 5º, dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no art. 7º da Lei Federal nº 9.424/1996 (seção IV, item 7.3.3 do RIT);

a.8) não foi possível efetuar a apuração do percentual das despesas com a saúde, devido à ausência de extratos e outras informações do Anexo 10 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, item 8.3 do RIT);

a.9) ausência de processo licitatório na realização da despesa, em desacordo com a Constituição Federal/1988, com a Lei nº 8.666/1993 e IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 9.5.1 do RIT);

SECRETARIA DE SAÚDE PROCESSO Nº 3407/2007								
Mês	Vol.	Fls.	NE	Data	Descrição da despesa	Elem.	Credor	Valor (R\$)
C. R. A. CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 04.361.745/0001 - 37								
Jan	1/1	095	1306/88	10.01	Construção de uma torre de concreto no sistema de rede do povoado Santa Rosa NF 129 - 1ª medição	339039	C.R.A. Construções Ltda	30.000,00
	1/1	098	1307/88	12.01	Construção de uma torre de concreto no sistema de rede do povoado Santa Rosa NF 132 - 2ª medição	339039	C.R.A. Construções Ltda	27.500,00
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO PROCESSO Nº 3407/2007								

Mês	Vol.	Fls.	NE	Data	Descrição da despesa	Elem.	Credor	Valor (R\$)
C. R. A. CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 04.361.745/0001 - 37								
Abr	1/1	107	1314/32	10.04	Reforma e ampliação do prédio Créd-Amigo na Sede - NF 134	339039	C.R.A. Construções Ltda	20.500,00
ALLISON AYRES CONSTRUÇÃO, CNPJ: 23.614.670/0001-01								
Fev	1/1	034	1311/22	24.02	Reforma do quartel da polícia - NF 124 Parcela única	449051	Allison Ayres Construção	27.800,00
M. J. MARTINS GOMES – POSTO NOELE CNPJ: 23.618.358/0004-20								
Fev	1/1	260	162/30	24.02	Combustível NF 1750	339030	M.J. Martins - Posto Noele	4.028,70
	1/1	267	161/30	24.02	Combustível NF 1749	339030	M.J. Martins - Posto Noele	7.999,80
	1/1	271	160/30	24.02	Combustível NF 1748	339030	M.J. Martins - Posto Noele	7.971,50
Mar	1/1	202	226/30	20.03	Combustível NF 1703	339030	M.J. Martins - Posto Noele	7.611,65
	1/1	205	227/30	20.03	Combustível NF 1762	339030	M.J. Martins - Posto Noele	8.037,76
	1/1	208	228/30	20.03	Combustível NF 1764	339030	M.J. Martins - Posto Noele	8.057,00
	1/1	211	229/30	20.03	Combustível NF 1765	339030	M.J. Martins - Posto Noele	1.293,59
	1/1	238	264/30	28.03	Combustível NF -	339030	M.J. Martins - Posto Noele	7.367,33
Obs: Ausência da nota fiscal.								
Abr	1/1	102	384/30	28.04	Combustível NF 1801	339030	M.J. Martins - Posto Noele	7.752,20
	1/1	123	304/210	10.04	Combustível NF -	339030	M.J. Martins - Posto Noele	7.887,95
Obs: Ausência da nota fiscal.								
Out	1/1	144	974/30	30.10	Combustível NF 1959	339030	M.J. Martins - Posto Noele	7.078,50
	1/1	148	975/30	30.10	Combustível NF 1958	339030	M.J. Martins - Posto Noele	6.888,78
	1/1	152	976/30	30.10	Combustível NF 1960	339030	M.J. Martins - Posto Noele	7.337,00
	1/2	187	1058/30	16.11	Combustível NF -	339030	M.J. Martins - Posto Noele	6.258,04
	Obs: Ausência da nota fiscal.							
							M.J. Martins -	

Nov	1/2	189	1087/30	20.11	Combustível NF -	339030	Posto Noele	6.337,00
	Obs: Ausência da nota fiscal.							
	1/2	191	1088/30	20.11	Combustível NF -	339030	M.J. Martins - Posto Noele	6.610,00
Obs: Ausência da nota fiscal.								
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER PROCESSO Nº 3407/2007								
M. J. MARTINS GOMES – POSTO NOELE CNPJ: 23.618.358/0004-20								
Fev	1/1	227	119/49	13.02	Combustível NF 1746	339030	M.J. Martins - Posto Noele	7.089,40
	1/1	231	118/49	13.02	Combustível NF 1744	339030	M.J. Martins - Posto Noele	7.990,85
	1/1	235	117/49	13.02	Combustível NF 1745	339030	M.J. Martins - Posto Noele	7.999,74
Abr	1/1	138	303/49	10.04	Combustível NF 1785	339030	M.J. Martins - Posto Noele	7.733,50
	1/1	142	305/49	10.04	Combustível NF 1787	339030	M.J. Martins - Posto Noele	4.878,55
ALLISON AYRES CONSTRUÇÃO CNPJ: 23.614.670/0001-01								
Mar	1/1	290	1313/45	23.03	Parcela final da construção do Colégio Soares NF 130	449051	Allison Ayres Construção	40.000,00
Abri	1/1	124	1315/45	24.04	Material de construção NF -	449051	Allison Ayres Construção	15.000,00
Obs: Ausência da nota fiscal.								
MARIA J. C. DA CUNHA CNPJ: 02.127.865/0001-49								
Set	1/1	74	853/70	14.09	Material esportivo NF 536	339030	Maria J.C. da Cunha	12.720,00
SECRETARIA DE SAÚDE PROCESSO Nº 3407/2007								
M. J. MARTINS GOMES – POSTO NOELE CNPJ: 23.618.358/0004-20								
Mar	1/1	313	272/78	30.03	Combustível NF 1767	339030	M.J. Martins - Posto Noele	7.996,00
	1/1	316	273/78	30.03	Combustível NF 1768	339030	M.J. Martins - Posto Noele	7.004,00
SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA E OBRAS PROCESSO Nº 3407/2007								
C. R. A. CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 04.361.745/0001 - 37								
Mai	2/2	179	1317/131	12.05	Construção de barragem de terra ext. 600x3,00m no povoado Madureira e Enseada dos Pintos NF	339039	C.R.A. Construções Ltda	75.000,00

					137 Parcela única			
NATAL CONSTRUÇÃO COM. TERRAPLANAGEM E PROJETOS LTDA CNPJ: 04.293.364/0001-68								
Mai	2/2	183	1316/131	10.05	Construção de barragem de terra Itabiquari NF 164 Medição única	339039	Natal Const. Com. Terrap. e Proj. Ltda	24.000,00
IRMÃOS PINHEIRO PROJETOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CNPJ: 04.464.827/0001-07								
Jul	2/2	067	1318/131	06.07	Ampliação e reforma da barragem no povoado Garrida NF 113 - 1ª Medição	339039	Irmão Pinheiro Proj. Constr. e Comércio	23.805,00
	2/2	071	1319/131	10.07	Ampliação e reforma da barragem no povoado Garrida NF 114 - 2ª Medição	339039	Irmão Pinheiro Proj. Constr. e Comércio	20.000,00
Nov	2/2	176	1324/131	10.11	Reforma da barragem do povoado Madureira NF 122 - 1ª Medição	339039	Irmão Pinheiro Proj. Constr. e Comércio	15.000,00
	2/2	180	1325/131	13.11	Reforma da barragem do povoado Madureira NF 123 - 2ª Medição	339039	Irmão Pinheiro Proj. Constr. e Comércio	26.900,00
H. PINHEIRO NUNES – COMERCIAL PINHEIRO NUNES CNPJ: 00.847.274/0001-10								
Jul	2/2	056	618/129	07.07	Material de construção NF 771	339030	H. Pinheiro Nunes	2.350,00
	2/2	060	619/129	07.07	Material de construção NF 772	339030	H. Pinheiro Nunes	7.142,80
SECRETARIA DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, PRODUÇÃO E MEIO AMBIENTE PROCESSO Nº 3407/2007								
C. R. A. CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 04.361.745/0001 - 37								
Ago	1/1	028	1322/105	21.08	Construção do Mercado no povoado Pacheco NF 139	449051	C.R.A. Construções Ltda	28.530,00
Nov	2/2	162	1323/105	10.11	Construção do Mercado no povoado Enseada de Freitas NF 142	449051	C.R.A. Construções Ltda	15.150,00
FUNDO DE MANUT. E DESENVOLV. DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO FUNDEF PROCESSO Nº 3407/2007								
ALLISON AYRES CONSTRUÇÃO CNPJ: 23.614.670/0001-01								
Fev	1/1	030	1310/190	22.02	Reforma e ampliação da Escola Municipal no povoado Juçaral NF 121 – Parcela Final	449051	Allison Ayres Construção	20.000,00
	1/1	253	1309/190	08.02	Reforma e ampliação da Escola Municipal no	449051	Allison Ayres	63.000,00

					povoado Juçaral NF 120 – 1ª Medição		Construção	
--	--	--	--	--	--	--	------------	--

a.10) não comprova ção da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, descumprindo, o art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000 (seção IV, item 13.1 do RIT).

b) aplicar ao responsável, Senhor João Batista Freitas, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – FUMTEC, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos subitens “a1” a “a10”;

c) condenar o responsável, Senhor João Batista Freitas, ao pagamento do débito de R\$ 990.295,15 (novecentos e noventa mil, duzentos e noventa e cinco reais e quinze centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de:

c1) emissão de nota de empenho sem comprovação da despesa (nota fiscal e/ou recibos, folhas de pagamento), no valor total de R\$ 777.768,91, em desacordo com a Lei nº 4.320/1964.

Mês	Vol.	Fls.	NE	Data	Descrição da despesa	Elem.	Credor	Valor (R\$)
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO								
jan	1/1	041	79/27	30.01	Obrigações patronais	319013	Banco do Brasil	26.717,50
	1/1	055	72/32	25.01	Energia elétrica	339039	CEMAR	6.903,22
	1/1	057	47/33	19.01	PASEP	339047	Banco do Brasil	55,19
	1/1	061	78/33	30.01	PASEP	339047	Banco do Brasil	4.063,88
	1/1	063	83/33	31.01	PASEP	339047	Banco do Brasil	29,50
Fev	1/1	199	158/33	24.02	PASEP	339047	Banco do Brasil	3.495,23
	1/1	203	124/33	20.02	PASEP	339047	Banco do Brasil	58,72
	1/1	283	159/27	24.02	INSS	319013	Banco do Brasil	31.890,37
Mar	1/1	87	208/26	10.03	Folha	319011	Depart. Guarda Municipal	3.690,00
	1/1	135	270/27	30.03	PASEP	339047	Banco do Brasil	42.679,06
	1/1	280	225/32	20.03	Energia elétrica	339039	CEMAR	4.390,44
	1/1	282	246/32	21.03	Energia elétrica	339039	CEMAR	7.270,12
	1/1	253	224/33	20.03	PASEP	339047	Banco do Brasil	66,77
	1/1	288	269/33	30.03	PASEP	339047	Banco do Brasil	3.302,12
	1/1	305	247/51	21.03	Energia elétrica	339039	CEMAR	768,77
Abr	1/1	037	308/26	10.04	Folha	319011	Depart. Guarda Municipal	3.690,00
	1/1	080	383/27	28.04	INSS	319013	Banco do Brasil	24.269,63
	1/1	121	382/33	28.04	PASEP	339047	Banco do Brasil	3.717,61
	1/1	144	377/51	24.04	Energia elétrica	339039	CEMAR	595,16

Jul	2/2	577	713/26	28.07	Folha	319011	Secr. Adm. Prefeito	10.610,00
	2/2	179	714/26	30.07	Folha	319011	Vigias Contratados	18.900,00
Set	1/1	39	886/33	29.09	PASEP	339047	Banco do Brasil	3.344,50
Out	1/1	98	968/26	24.10	Folha	319011	Secr. Adm. Forum	2.100,00
	1/1	159	917/33	11.10	PASEP	339047	Banco do Brasil	128,59
	1/1	161	960/33	20.10	PASEP	339047	Banco do Brasil	75,54
	1/1	163	967/33	24.10	PASEP	339047	Banco do Brasil	3,76
	1/1	165	972/33	30.10	PASEP	339047	Banco do Brasil	3.030,79
Nov	1/2	46	1089/26	20.11	Folha	319011	Vigias Contratados	22.150,00
	1/2	48	1119/26	30.11	Folha	319011	Limpeza Pública	12.310,00
	1/2	50	1120/26	30.11	Folha	319011	Secr. Adm Prefeito	11.493,30
	1/2	52	1121/26	30.11	Folha	319011	Secr. Adm. Forum	2.550,00
	1/2	54	1122/26	30.11	Folha	319011	Secr. Adm. Conselho Tutelar	2.100,00
	1/2	56	1242/26	30.11	Folha	319011	Secretários Municipais	10.500,00
	1/2	175	1019/26	06.11	Folha	319011	Secr. Adm. Concursados	4.040,00
	1/2	177	1109/27	30.11	PASEP	339047	Banco do Brasil	32.324,12
	1/2	183	1021/33	09.11	PASEP	339047	Banco do Brasil	82,63
	1/2	185	1086/33	20.11	PASEP	339047	Banco do Brasil	68,16
1/2	193	1110/33	30.11	PASEP	339047	Banco do Brasil	3.732,82	
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER								
Abr	1/1	131	310/48	10.04	Folha	319011	Secr. de Cultura	4.720,00
	1/1	135	355/48	20.04	Folha	319011	Secr. de Educação	3.990,00
Jun	1/1	002	1223/48	12.06	Folha	319011	EJA	12.250,00
Jul	2/2	002	631/48	10.07	Folha	319011	Secr. Cultura	5.220,00
	2/2	004	613/180	05.07	Folha	319011	Serv. Gerais Educ. Contratatos	4.550,00
Out	1/1	167	970/48	25.10	Folha	319011	Departamento de Esporte	4.360,00
Nov	1/2	179	1116/48	30.11	Folha	319011	Cultura	3.650,00
	1/1	182	1026/48	10.11	Folha	319011	Departamento de Esporte	4.360,00
FUNDO DE MANUT. E DESENV. DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF								
	1/2	152	988/180	01.11	Folha	319011	Eliane de Jesus Castro dos Anjos	350,00
	1/2	154	1016/180	06.11	Folha	319011	AOS/Concurs./Estáveis	24.600,00
	1/2	156	1017/180	06.11	Folha	319011	Serv. Gerais Contratados	4.200,00
	1/2	158	1018/180	06.11	Folha	319011	Professores Contratados	49.300,00
	1/2	160	1042/180	13.11	Folha	319011	Folha de Pagamento dos Contratados	26.390,00

Nov	1/2	162	1099/180	20.11	Folha	319011	Folha de Pagamento dos Professores Estáveis e Concursados	115.150,00
	1/2	163	1334/180	20.11	Folha	319011	Folha de Pagamento dos Contratados	53.164,92
	1/2	165	1335/180	30.11	Folha	319011	Folha de Pagamento dos Contratados	58.625,00
	1/2	169	1037/183	10.11	Serviço prestado	339036	Samuel Ferreira dos Santos	1.200,00
	1/2	171	1039/183	10.11	Serviço prestado	339036	Samuel Ferreira dos Santos	1.200,00
SECRETARIA DE SAÚDE								
Nov	1/2	201	1062/79	16.11	Serviço prestado	339036	Maria José Assunção Madeira	350,00
	1/2	203	1075/79	16.11	Serviço prestado	339036	João José Serejo	685,00
	1/2	205	1078/79	16.11	Serviço prestado	339036	José Raimundo Costa Jr.	221,00
	1/2	267	1077/86	16.11	Material de consumo	339030	D. P. de Carvalho	371,00
	1/2	248	1079/79	16.11	Serviço Prestado	309036	Jamenes dos Santos Cutrim	400,00
	1/2	250	1078/79	16.11	Serviço Prestado	309036	José Raimundo Costa Jr.	221,00
	1/2	252	1074/79	16.11	Serviço Prestado	309036	Maria Costa Leite	200,00
	1/2	254	1076/79	16.11	Serviço Prestado	309036	Maria Auxiliadora Mota Mendes	207,00
SECRETARIA DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, PRODUÇÃO E MEIO AMBIENTE								
Abr	1/1	158	357/90	20.04	Folha	319011	Secretaria de Agricultura	11.849,99
Jul	2/2	008	615/90	05.07	Folha	319011	Secretaria de Agricultura	12.299,00
	2/2	010	724/90	31.07	Folha	319011	Secretaria de Agricultura	12.260,00
Nov	1/2	199	1118/90	30.11	Folha	319011	Secretaria de Agricultura	14.978,00
	1/2	209	1015/92	05.11	Serviços prestados	339036	José João Costa Santos	300,00
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, RENDA E CIDADANIA								
Abr	1/1	160	309/118	10.04	Folha	319011	Secret. Ação Social	5.230,00
	1/1	162	356/118	20.04	Folha	319011	Secret. Assist. social	3.510,00
Nov	1/2	231	1113/118	30.11	Folha	319011	Secret. Ação Social	3.640,00
	1/2	233	1114/118	30.11	Folha	319011	Secret. Assist. social II	5.850,00
GABINETE DO PREFEITO								

Nov	1/2	173	1117/18	30.11	Folha	319011	Delegacia de Polícia	2.100,00
SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA E OBRAS								
	1/2	235	1107/129	28.11	Material de consumo	339030	H. Pinheiro Nunes	70,50
	1/2	237	1106/129	28.11	Material de consumo	339030	H. Pinheiro Nunes	187,50
Nov	1/2	239	1105/129	28.11	Material de consumo	339030	H. Pinheiro Nunes	129,00
	1/2	241	1101/129	21.11	Material de consumo	339030	H. Pinheiro Nunes	232,50
	1/2	243	1304/130	30.11	Serviços prestados	339036	José Gomes Sousa	18.000,00

c2) diferença a menor de R\$ 212.526,24 entre a receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF (R\$ 2.901.685,60) e o valor apurado pelo TCE/MA, nos extrato SISBB (R\$ 3.114.211,84) (seção IV, item 2.4 do RIT);

d) aplicar ao responsável, Senhor João Batista Freitas, a multa de R\$ 99.029,51 (noventa e nove mil, vinte e nove reais e cinquenta e um centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – FUMTEC, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) aplicar ao responsável, Senhor João Batista Freitas, a multa de R\$ 5.400,00 (cinco mil, e quatrocentos reais), em razão do não encaminhamento, dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1º ao 6º bimestre e dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º ao 3º quadrimestres (seção IV, item 13.1 do RIT), conforme art. 67, III da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, inciso III do Regimento Interno (alterado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006 devida ao erário estadual sob o código da receita 307 FUMTEC, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

f) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b”, “d” e “e” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei nº 8.258/2005);

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins legais;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas no montante de R\$ 109.429,51 (R\$ 5.000,00 + R\$ 99.029,51 + R\$ 5.400,00), tendo como devedor o Senhor João Batista Freitas;

i) enviar à Procuradoria Geral do Município de São Vicente Férrer, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do débito imputado, no valor de R\$ 990.295,15 (novecentos e noventa mil, duzentos e noventa e cinco reais e quinze centavos), tendo como devedor o Senhor João Batista Freitas.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3407/2007 - TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Vicente Ferrer/MA

Responsável: João Batista Freitas, brasileiro, CPF nº 100.936.563-00, Residente à Rua Getúlio Vargas s/nº, Centro, São Vicente Ferrer/MA, 65.220-000

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de São Vicente Ferrer, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor João Batista Freitas. Contas Julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia das peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria -Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de São Vicente Ferrer.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 580/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de São Vicente Ferrer, exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do Senhor João Batista Freitas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor João Batista Freitas, Prefeito e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Vicente Ferrer, exercício 2006, com fulcro no art. 22, incisos II e III da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades a seguir:

1) a documentação acostada aos autos do processo encontram-se em desacordo com a Instrução Normativo nº 09/2005, art. 5º § 9, anexo I, deixando de enviar as documentações previstas no módulo III-B, itens I ao XVII (seção II, item 2);

2) o responsável pela prestação de contas do Município de São Vicente Ferrer, o contador Luíz Marques Rodrigues, CRC nº 5.506/MA da empresa L. M. Assist. Contábil S/C Ltda, não é servidor do quadro de pessoal da administração do município contrariando o art. 5º, § 7º da Instrução Normativo nº 09/2005-TCE/MA (seção III, item 3.3);

3) ausência dos processos licitatórios, na realização da despesa em desacordo com a Constituição Federal, a Lei nº 8.666/1993 e a Instrução Normativo nº 09/2005-TCE/MA, (seção III, item 5.5.1);

Mês	Vol.	Fls.	NE	Data	Descrição da despesa	Elem.	Credor	Valor (R\$)
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS – Processo 3407/07								
D. M.SOARES CNPJ: 00.827.853/0001-00								
Fev	1/1	154	166/153	26.02	Medicamento NF 785	339030	D. M. Soares	10.753,00
D. P. DE CARVALHO – PADARIA CNPJ: 01.848.699/0001-07								
Jun	1/1	187	562/155	20.06	Alimentos NF 268	339039	D. P. de Carvalho-Padaria	10.000,00
	Obs: Despesa contabilizada em 339039 outros serviços de terceiros ao invés de 339030 material de consumo.							
M. J. MARTINS GOMES – POSTO NOELE CNPJ: 23.618.358/0004-20								
Agos	1/1	167	813/153	24.08	Combustível NF 1889	339030	M.J. Martins Gomes – Posto Noele	8.500,00

4) não constam da prestação de contas os comprovantes de despesa e de correta liquidação das notas de

empenho e ordem de pagamento devidamente detalhadas no valor total de R\$ 587.500,83, em desacordo com a Lei nº 4.320/1964, conforme quadro a seguir: (seção III, item 5.5.2);

Mês	Vol.	Fls.	NE	Data	Descrição da despesa	Elem.	Credor	Valor (R\$)
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS – Processo 3407/07								
Jun	1/1	196	548/153	19.06	Material de consumo	339030	M.J. Martins Gomes – Posto Noele	3.208,14
	1/1	198	559/153	20.06	Material de consumo	339030	D. P. de Carvalho	8.000,00
	1/1	204	588/153	28.06	Material de consumo	339030	Farmácia e Laboratório Panaquatira Ltda	4.048,00
	1/1	206	589/153	28.06	Material de consumo	339030	W. J. Lopes Distribuidora	4.600,00
	1/1	208	600/153	30.06	Material de consumo	339030	J. R. Ribeiro Sales	7.000,00
	1/1	212	602/153	30.06	Material de consumo	339030	Farmácia Santa Maria Ltda	2.352,00
	1/1	214	603/153	30.06	Material de consumo	339030	D. H. L. Odonto Hospitalar	7.000,00
	1/1	216	604/153	30.06	Material de consumo	339030	R. F. Martins Com. e Representações	6.262,00
	1/1	218	605/153	30.06	Material de construção	339030	R. Sales Com. e Constr. Ltda	3.700,00
	1/1	245	530/153	10.06	Material de consumo	339030	M. N. S. Jacinto	2.490,00
	1/1	247	542/153	15.06	Material de consumo	339030	A. E. Silva Ribeiro e Cia Ltda	3.198,00
	1/1	249	543/153	15.06	Material de consumo	339030	A. E. Silva Ribeira e Cia Ltda	2.627,00
	1/1	251	547/153	19.06	Material de consumo	339030	M.J. Martins Gomes – Posto Noele	7.307,05
	1/1	253	563/151	20.06	Folha	319011	FUNASA	6.154,00
	1/1	255	564/151	20.06	Folha	319011	Secret. Saúde Efetivos	12.775,00
	1/1	263	575/151	24.06	Folha	319011	Lúcio Carvalho	10.668,74
	1/1	265	576/151	24.06	Folha	319011	Fernando Arturo L. Lopes	3.772,19
	1/1	274	556/151	20.06	Folha	319011	Agentes Com. de Saúde	18.900,00
	1/1	276	557/151	20.06	Folha	319011	Agentes Com. de Saúde	22.400,00
	1/1	278	558/151	20.06	Folha	319011	Auxiliar de Enfermagem	3.500,00
	2/2	012	607/151	01.07	Folha	319011	Francisco de Assis Figueredo	17.565,29
	2/2	013	623/151	07.07	Folha	319011	Elimar Soares Teixeira	7.910,12
	2/2	015	632/151	10.07	Folha	319011	Francisco de Assis	2.455,73

								Figueredo	
Jul	2/2	016	638/151	11.07	Folha	319011	Anaban Eduardo da Silva	17.841,16	
	2/2	018	639/151	11.07	Folha	319011	Fernando Arturo L. Lopes	5.151,50	
	2/2	020	640/151	11.07	Folha	319011	José Emídio F. Teixeira	9.979,09	
	2/2	022	641/151	11.07	Folha	319011	Rodolfo Medeiros de Campos	3.082,54	
	2/2	024	642/151	11.07	Folha	319011	Carlos André Campos Cantanhede	2.455,73	
	2/2	026	643/151	11.07	Folha	319011	Hélio Gonçalves Pereira	5.151,50	
	1/2	032	647/155	12.07	Energia elétrica	339039	CEMAR	4.001,15	
	1/2	034	649/153	13.07	Prestação de serviço	339039	Laboratório de Praxitanatologia Maranhão Ltda	250,00	
	1/2	040	637/154	11.07	Prestação de serviço	339039	Adenilton Costa Alves	5.151,50	
	1/2	044	664/154	17.07	Prestação de serviço	339039	José Pereira da Silva	4.000,00	
	1/2	050	693/151	22.07	Prestação de serviço	339039	Ilma Tânia Ferreira Silva Coutinho	5.151,50	
	1/2	052	698/151	24.07	Folha	319011	Flaviano Saads P. Paz	6.530,81	
	1/2	054	699/151	24.07	Folha	319011	Ana de Lourdes M. Costa	6.530,84	
	1/2	056	700/151	24.07	Folha	319011	Ana Claudia Costa Macêdo	1.115,00	
	1/2	058	701/151	24.07	Folha	319011	José Iraldes Rocha Rodrigues	1.115,00	
	1/2	060	702/151	24.07	Folha	319011	Josélia de Jesus Garcia Pinheiro	5.151,50	
	1/2	062	703/151	24.07	Folha	319011	Erlon Alves Araújo	9.289,43	
	1/2	062	704/151	24.07	Folha	319011	Marilene Mendes Costa	7.910,12	
	1/2	066	705/151	24.07	Folha	319011	Hélio Gonçalves Pereira	3.082,54	
	1/2	068	706/151	24.07	Folha	319011	Jaqueline Araújo Ribeiro	5.151,50	
Set	1/1	101	867/151	20.09	Folha	319011	Agentes Com. de Saúde	22.400,00	
	1/2	074	999/151	03.11	Folha	319011	José Iraldes Rocha Rodrigues	1.115,00	
	1/2	076	1000/151	03.11	Folha	319011	Erlon Fernanda Carneiro Pinto	11.150,00	
	1/2	078	1001/151	03.11	Folha	319011	Josélia de Jesus Garcia Pinheiro	3.722,22	
	1/2	080	1002/151	03.11	Folha	319011	Elimar Soares Teixeira	1.114,50	
	1/2	082	1004/151	03.11	Folha	319011	Marilene Mendes Costa	7.910,15	
	1/2	084	1005/151	03.11	Folha	319011	Lúcio Carvalho	10.668,77	

Nov	1/2	086	1006/151	03.11	Folha	319011	Fernando Arturo L. Lopes	3.772,22
	1/2	088	1009/151	03.11	Folha	319011	Ilma Tânia F. Silva Coutinho	3.772,22
	1/2	090	1010/151	03.11	Folha	319011	Hélio Gonçalves Pereira	3.082,57
	1/2	092	1011/151	03.11	Folha	319011	Anna Karolina Carvalho Oliveira	3.772,22
	1/2	094	1012/151	03.11	Folha	319011	Ana de Jesus Costa Gonçalves	3.772,22
	1/2	096	1013/151	03.11	Folha	319011	Jaqueline Araújo Ribeiro	3.772,22
	1/2	098	1014/151	03.11	Folha	319011	Mauro Sodré Campos	6.530,00
	1/2	100	1040/151	10.11	Folha	319011	Francisco de Assis Figueredo	2.455,76
	1/2	101	1044/151	13.11	Folha	319011	Elimar Soares Teixeira	7.910,15
	1/2	103	1045/151	13.11	Folha	319011	Anaban Eduardo da Silva	17.841,19
	1/2	105	1046/151	13.11	Folha	319011	Fernando Arturo L. Lopes	5.151,53
	1/2	107	1047/151	13.11	Folha	319011	José Emídio F. Teixeira	8.461,88
	1/2	109	1048/151	13.11	Folha	319011	Rodolfo Medeiros de Campos	3.082,57
	1/2	111	1049/151	13.11	Folha	319011	Carlos André Campos Cantanhede	2.455,76
	1/2	113	1050/151	13.11	Folha	319011	Mauro Sodré Campos	20.323,95
	1/2	115	1051/151	13.11	Folha	319011	Hélio Gonçalves Pereira	5.151,53
	1/2	117	1090/151	20.11	Folha	319011	Auxiliar de Enfermagem	2.800,00
	1/2	119	1091/151	20.11	Folha	319011	Agente Com. de Saúde	22.400,00
	1/2	120	1092/151	20.11	Folha	319011	Saúde Bucal	10.050,00
	1/2	122	1093/151	20.11	Folha	319011	CAPS	13.825,00
	1/2	124	1094/151	20.11	Folha	319011	FUNASA	5.629,00
	1/2	126	1095/151	20.11	Folha	319011	Secret. Saúde Efetivos	12.775,00
	1/2	128	1096/151	20.11	Folha	319011	Secretaria de Saúde	47.030,00
	1/2	130	1097/151	20.11	Folha	319011	Secretaria de Saúde	12.825,00
	1/2	132	1098/151	20.11	Folha	319011	Secretaria de Saúde	12.825,00
	1/2	134	994/153	01.11	Material de consumo	339030	Com. Varejista de Art. Médicos e Ortopédicos	4.076,45
	1/2	136	1007/154	03.11	Prestação de Serviços	339036	Raimundo Bispo Galvão	1.500,00
	1/2	138	1008/154	03.11	Prestação de Serviços	339036	Manoel da Carmo D. Moreira	1.500,00
	1/2	140	1041/154	11.11	Prestação de Serviços	339036	Reinaldo de Jesus Abreu	600,00
					Prestação de			

1/2	142	1043/154	13.11	Serviços	339036	Adenilton Costa Alves	5.151,53
1/2	144	1055/154	14.11	Prestação de Serviços	339036	Reinaldo de Jesus Abreu	1.200,00
1/2	146	1056/154	14.11	Prestação de Serviços	339036	Adelson Penha Moraes	350,00
1/2	148	1080/154	16.11	Prestação de Serviços	339036	Reinaldo de Jesus Abreu	1.000,00

b) condenar o responsável, Senhor João Batista Freitas, ao pagamento do débito de R\$ 587.500,83 (quinhentos e oitenta e sete mil, quinhentos reais e oitenta e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23, caput, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão em razão das irregularidades descritas no item a, alínea “d”;

c) aplicar ao responsável, Senhor João Batista Freitas a multa de R\$ 58.750,08 (cinquenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais e oito centavos) correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV e 66 da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec) a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item a, alínea “d”;

d) aplicar ao responsável, Senhor João Batista Freitas a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 67, III da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades, apontadas no item a, alíneas “a”, “b” e “c”;

e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c” e “d” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 18 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, inciso IX, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, art. 11) em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 11);

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 60.750,08 (R\$ 58.750,08 + R\$ 2.000,00), tendo como devedor o Senhor João Batista Freitas;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de São Vicente Ferrer/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 587.500,83 (quinhentos e oitenta e sete mil, quinhentos reais e oitenta e sete centavos), tendo como devedor o Senhor João Batista Freitas.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas
Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3407/2007 - TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Vicente Ferrer/MA

Responsável: João Batista Freitas, brasileiro, CPF nº 100.936.563-00, Residente à Rua Getúlio Vargas s/nº, Centro, São Vicente de Ferrer/MA, 65.220-000

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de São Vicente Ferrer, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor João Batista Freitas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia das peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 5812013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de São Vicente Ferrer, exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do Senhor João Batista Freitas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas prestadas pelo Senhor João Batista Freitas, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação, na forma de seu parágrafo único, após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

b) aplicar ao responsável, Senhor João Batista Freitas, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, incisos I, e III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Funtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (seção III, item 2 do RIT), que trata sobre a Responsabilidade Técnica, contrariando o art. 5º, § 7º da Instrução Normativa nº 09/2005-TCE/MA, porém sem caracterização de dano ao erário, portanto, insuficiente para ensejar a um julgamento irregular das contas em exame.

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) tendo como devedor o Senhor João Batista Freitas.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas
Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5577/2012- TCE-MA

Natureza: Denúncia

Denunciante: Domingos França Soares, CPF nº 034.944.703-91, RG nº 93882998-0 SSP/MA

Denunciado: Carlos Jorge Correa dos Santos – Pregoeiro Oficial da Secretaria de Estado da Cultura - SECMA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Denúncia. Inaptidão da empresa declarada vencedora em certame licitatório - fornecimento de móveis e equipamentos para a SECMA e órgãos a ela pertencentes, por não possuir CNAE compatível com o objeto do certame. Improcedência. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 65/2013

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam do encaminhamento, pelo Senhor Domingos França Soares, representante legal da empresa Galflex Indústria e Comércio de Móveis LTDA, de cópia do Recurso Administrativo interposto em face de Carlos Jorge Correa dos Santos, Pregoeiro Oficial da Secretaria de Estado da Cultura, em razão da contratação de empresa inapta para o cumprimento do objeto do contrato, que é o fornecimento de materiais permanentes (móveis e equipamentos) para a SECMA e órgãos a ela pertencentes, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172 da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53/2007, e os arts. 1º, inciso XX, 40, 41 e 42 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do estado do Maranhão), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

- I. Conhecer da presente denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade contidos no § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 265 e 266 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- II. Na análise do mérito, negar-lhe procedência, com o conseqüente arquivamento;
- III. Determinar a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico;
- IV. Encaminhar ao denunciante cópia desta Decisão;
- V. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Documentação e Arquivo para que proceda o arquivamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral

Processo nº 2306/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Buriti

Responsáveis: Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, CPF nº 207.258.503-10, residente na Rua Silvana de Castro, s/nº, Buriti/MA, CEP 65.515-000 (no período de Janeiro a Novembro) e Raimundo Nonato Mendes Cardoso, CPF nº 758.105.223-00, residente no Povoado Conceição, s/nº, Buriti/MA, CEP 65.515-000 (no período de Dezembro)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas dos gestores da Administração Direta, do Município de Buriti, de responsabilidade dos Senhores Francisco Evandro Freitas Costa Mourão e Raimundo Nonato Mendes Cardoso, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria do Município de Buriti, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 324/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da Administração Direta do município de Buriti, de responsabilidade dos Senhores Francisco Evandro Freitas Costa Mourão e

Raimundo Nonato Mendes, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular as contas prestadas pelos Senhores Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, no período de Janeiro a Novembro, e Raimundo Nonato Mendes Cardoso, no período de Dezembro, Prefeitos e Ordenadores de Despesas, com fundamento no art. 22, II da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária que resultou em dano ao erário e também, em multas, conforme demonstrado nos itens seguintes:

2. responsabilizar o Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão pelo pagamento do débito no valor de R\$ 503.327,05 (quinhentos e três mil, trezentos e vinte e sete reais e cinco centavos) devida ao erário municipal, em razão de ausência de documentos comprobatórios de despesas (notas fiscais sem DANFOP) no valor de R\$ 198.827,05 e ausência de notas de empenhos e ordem de pagamento no valor de R\$ 304.500,00, nos termos dos arts. 15 § único, e 23, caput, da LOTCE/MA (seção III, itens 3.3.3.1.3 e 3.3.3.1.6)

3. aplicar ao Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão a multa de R\$ 50.332,70 (cinquenta mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, com fulcro no art. 66 da Lei nº 8.258/2005;

4. responsabilizar o Senhor Raimundo Nonato Mendes Cardoso pelo pagamento do débito no valor de R\$ 291.245,22 (duzentos e noventa e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos) devida ao erário municipal, em razão de despesas realizadas e não comprovadas, pois, não constam no processo notas de empenhos e ordem de pagamento, nos termos dos arts. 15 § único, e 23, caput, da LOTCE/MA (seção III, item 3.3.3.1.6);

5. aplicar ao Senhor Raimundo Nonato Mendes Cardoso a multa de R\$ 29.124,54 (vinte e nove mil, cento e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, com fulcro no art. 66 da Lei nº 8.258/2005;

6. aplicar multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao Senhor Francisco Evandro Costa Mourão; e aplicar multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao Senhor Raimundo Nonato Mendes Cardoso, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258 de 06 de Junho de 2005, que deve ser recolhidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), em razão das folhas constantes do Relatório de Informação Técnica nº 2011/UTCOG/NACOG. De 13 de Janeiro de 2011 (fls. 03 a 37), a seguir:

6.1 organização e conteúdo: documentação – feita de documento que obrigatoriamente deve fazer parte da prestação de contas, portanto em desacordo com a Instrução Normativa 009/2005/MA (seção II, item 2.2.1);

6.2 desempenho de arrecadação da receita: o IPTU, IRRF, ITBI, ISS, Taxas e Contribuição de Melhorias foram arrecadados abaixo da previsão, os comprovantes de recolhimento não foram encaminhados (seção IV, item 3.3.1.1);

6.3 divergência no controle do fluxo financeiro (seção IV, item 3.1.2.1);

6.4 ausência de licitação: construção de fossas e esgotos sanitarios no valor de R\$ 942.856,15; aquisição de combustível no valor de R\$ 166.264,66; aquisição de material elétrico no valor de R\$ 25.829,50; manutenção de rede elétrica no valor de R\$ 8.400,00; aquisição de placas no valor de R\$ 12.200,00; assessoria pedagógica no valor de R\$ 13.882,76; aquisição de cestas básicas no valor de R\$ 21.833,50; aquisição de material escolar no valor de R\$ 194.637,37; aquisição de merenda escolar no valor de R\$ 80.519,00; aquisição de material de expediente no valor de R\$ 53.218,55; aquisição de gêneros alimentícios no valor de R\$ 94.250,00; aquisição de material de limpeza no valor de R\$ 109.288,92; manutenção de poços artesianos no valor de R\$ 77.913,60; construção de sistema de abastecimento de água no valor de R\$ 84.000,00 (seção III, itens 3.3.3.1.1 e 3.3.3.1.4);

6.5 contratação temporária: pagamento de despesa com funcionários contratados e escriturados na rubrica “contratos por tempo determinado”, bem como não foi realizado processo seletivo simplificado, não consta

- desconto do INSS e ausente os contratos de trabalho (seção III, item 3.3.3.1.4);
- 6.6 ausência de registro que o jurisdicionado tenha notificado os partidos políticos, sindicatos, associações de moradores, entidades empresariais, entre outras que representem interesses de classe, quando de liberação de recursos federais, em desobediência ao art. 2º, da Lei 9.452/1997 (seção III, item 3.3.3.1.5);
- 6.7 as folhas de pagamentos encaminhadas não possuem carimbos bancários, informações sobre contas bancárias, assinaturas dos servidores públicos ou outra forma que identifique se os pagamentos foram realizados por meio de bancos ou pela própria tesouraria (seção III, item 3.4.1.1);
- 6.8 encargos sociais: comprovante de recolhimento do INSS – ausência do GRPS (seção III, item 3.4.2.1);
- 6.9 contratação temporária: a Lei nº 530/2005 que dispõe sobre os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público não obedece os ditamos do inciso IX, do art. 37 da CF/88 (seção III, item 3.4.3.1);
7. determinar o aumento das multas decorrentes dos itens 3,5 e 6, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento.
8. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhada da documentação necessária ao eventual ajuizamento de ação judicial.
9. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhada da documentação necessária ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas no montante de R\$ 60.332,70 (sessenta mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos), tendo como devedor o Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão e de R\$ 34.124,54 (trinta e quatro mil, cento e e vinte quatro reais e cinquenta e quatro centavos), tendo como devedor o Senhor Raimundo Nonato Mendes Cardoso.
10. enviar à Procuradoria do Município de Buriti, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhada da documentação necessária ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito imputado no valor de R\$ 503.327,05 (quinhentos e tres mil, trezentos e vinte e sete reais e cinco centavos), tendo como devedor o Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão e de R\$ 291.245,22 (duzentos e noventa e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos), tendo como devedor o Senhor Raimundo Nonato Mendes Cardoso.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de Abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2308/2010–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores do FMS

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Buriti

Responsáveis: Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, CPF nº 207.258.503-10, residente na Rua Silvana de Castro s/nº, Buriti/MA, CEP 65.515-000 (no período de Janeiro a Novembro) e Raimundo Nonato Mendes Cardoso, CPF nº 758.105.223-00, residente no Povoado Conceição, s/nº, Buriti/MA, CEP 65.515-000 (no período de Dezembro) e Edvaldo Pimentel de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas de Gestores do FMS do município de Buriti, de responsabilidade dos

Senhores Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, Raimundo Nonato Mendes Cardoso e do Secretário de Saúde Edvaldo Pimentel de Araújo. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 325/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS do município de Buriti, de responsabilidade dos Senhores Francisco Evandro Freitas Costa Mourão e Raimundo Nonato Mendes Cardoso, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido em parte o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, no período de Janeiro a Novembro e Raimundo Nonato Mendes Cardoso, no período de Dezembro, Prefeitos e Ordenadores de Despesas do Município de Buriti, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), de 06 de Junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, que resultou em multas, conforme demonstrado nos itens seguintes:

2. aplicar ao Senhor Raimundo Nonato Mendes Cardoso, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, IX da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas do Relatório de Informação Técnica nº 16/2011/UTCOG/NACOG, de 3 de Janeiro de 2011 (fls. 03 a 37);

3. aplicar multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ao Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, no período de Janeiro a Novembro, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 16/2011/UTCOG/NACOG, de 13 de Janeiro de 2011 (fls. 03 a 37), a seguir:

3.1 organização e conteúdo: ausência de documentos que obrigatoriamente deve fazer parte da prestação de contas, conforme determina a Instrução Normativa nº 009-2005 – TCE/MA (seção II, itens 2.2.2);

3.2 processamento da receita: divergência entre o valor estimado e o contabilizado (seção III, item 3.1.1.2);

3.3 controle do fluxo financeiro: ausência de extrato bancário para comprovar o saldo disponível que é de R\$ 2.843.400,00, além de saldo de caixa elevado, quando deveria ser depositado em banco (seção III, item 3.1.2.2);

3.4 ausência de licitação: aquisição de material hospitalar no valor de R\$ 128.915,06; reforma no posto de saúde no valor de R\$ 49.679,40; aquisição de medicamento no valor de R\$ 53.403,35 (seção III, item 3.3.3.2.1);

3.5 despesa com pagamento a trabalhadores abaixo do salário mínimo (seção III, 3.3.3.2.2);

3.6 prestação de serviço: pagamento de despesa com prestação de serviços de pessoas físicas da enfermagem, médicos, auxiliar de enfermagem, psicólogos, fisioterapeuta, assistente social, nutricionista, farmacêutico, educador físico, agente administrativo, A.O.S.D e motorista, sem procedimento de admissão, bem como ausente a comprovação da identidade e habilitação profissional e falta aos contratos e ao desconto previdenciário (seção III, itens 3.3.3.2.4 e 3.3.3.2.5);

3.7 irregularidade nos pagamentos das despesas aos ACS, PSF e PAB, conforme especificados: a) pagamento de despesas com agentes comunitários de saúde – ACS foram escriturados na rubrica “vencimentos e vantagens fixas” e recebem um salário mínimo, entretanto falta a retenção e recolhimento da previdência social; b) pagamento de despesas com pessoal do programa de saúde da família – PSF foram escriturados na rubrica “outros serviços de terceiros” - pessoa física, contudo falta contrato, bem como a lei que autoriza este gasto e a retenção e recolhimento da previdência; c) pagamentos de despesas com pessoal do PAB foram escriturados na rubrica “outros serviços de terceiros” - pessoa física, contudo falta contrato, bem como a lei que autoriza este gasto, além dos trabalhadores receberem abaixo do salário mínimo; d) pagamento de despesas com pessoal do PSB foram escriturados na rubrica “contrato por tempo determinado”, contudo falta contrato, bem como a lei que autoriza este gasto e os trabalhadores recebem abaixo do salário mínimo; e) pagamentos de despesas com

pessoal do ECD foram escriturados na rubrica “contratos por tempo determinado”, contudo falta contrato, bem como a lei que autoriza este gasto e os trabalhadores recebem abaixo do salário mínimo; f) pagamentos de despesas com pessoal da vigilância sanitária foram escriturados na rubrica “contratos por tempo determinado”, contudo falta contrato, bem como a lei que autoriza este gasto e os trabalhadores recebem abaixo do salário mínimo e a falta de retenção e recolhimento da previdência social; g) pagamento de despesas com pessoal NASF foram escriturados na rubrica “outros serviços de terceiros – pessoa física”, contudo falta contrato, bem como a lei que autoriza este gasto e a retenção e o recolhimento da previdência social (seção III, item 3.3.3.2.6);

3.8 ausência de registro que o jurisdicionado tenha notificado os partidos políticos, sindicatos, associações de moradores, entidades empresariais, entre outras que representem interesse de classe, quando da liberação de recursos federais, em desobediência do art. 2º, da Lei nº 9.452/1997 (seção III, item 3.3.3.2.7);

3.9 folha de pagamento: folhas de pagamento não constam as assinaturas dos servidores ou empregados relativas às quitações dos recebimentos das remunerações ou outra comprovação legalmente aceita, tais como: crédito, em conta corrente de titularidade do servidor ou empregado (seção III, item 3.4.1.2);

3.10 encargos sociais: comprovante de recebimento do INSS – ausência da RGPS (seção IV, item 3.4.2.2);

3.11 contratação temporária: a lei nº 530/2005 que dispõe sobre os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público não obedece os ditames do inciso IX, do art. 37 da CF/88 (seção IV, item 3.4.3.2);

4. determinar o aumento das multas decorrentes dos itens 2 e 3 deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento.

5. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhado da documentação necessária ao eventual ajuizamento de ação judicial.

6. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas no montante de R\$ 20.000,00, tendo como devedor o Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão e de R\$ 5.000,00, tendo como devedor o Senhor Raimundo Nonato Mendes Cardoso.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia González Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de Abril de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-Geral de Contas

Processo nº 3301/2010–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania de Presidente Dutra

Responsável: Karita de Guadalupe da Silva Gomes, CPF nº 623.235.633-00, residente na Fazenda Maristela, BR 135, Povoado Lagoa Grande, CEP 65.760-000, Presidente Dutra/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestores do FMAS do município de Presidente Dutra, de responsabilidade da Senhora Karita de Guadalupe da Silva Gomes, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1258/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores Municipais do Fundo Municipal do FMAS de Presidente Dutra, de responsabilidade da Senhora Karita de Guadalupe da Silva Gomes, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Karita de Guadalupe da Silva Gomes, com fundamento no art.21, da Lei nº 8.258/2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;
2. - aplicar a Senhora Karita de Guadalupe da Silva Gomes a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário Estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUNTEC) a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da irregularidade apontada no item secção II, item 2.2.3= deixaram de acompanhar a prestação de contas da prestação de contas alguns documentos, em desacordo com a Instrução Normativa (IN) nº 009/2005; seção III item 3.2.2.3= ausência de processo licitatório, para compra de óculos para serem doados, no valor de R\$ 13.107,00, correspondendo apenas 3.3% do orçamento do município; não foi enviado a lei que trata de contratação temporária, apontada no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 611/2010/UTCOG/NACOG;
3. determinar o aumento da multa decorrente do item 2, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento.
4. enviar Procuradoria-Geral do Estado, em 5 dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedora a Senhora Karita de Guadalupe da Silva Gomes; Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Cesar de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3162/2008–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de São Roberto

Recorrente: José Wilson de Oliveira, CPF nº 054.594.863-00, residente na Av. João Pessoa, s/nº, Centro, 65.758-000, São Roberto/MA

Recorridos Acórdão PL-TCE nº 93/2011

Procuradores Constituídos: Antino Correa Noleto Júnior, OAB/MA nº 8.130 e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação anual de contas. Embargos de declaração. Conhecimento. Não provimento. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 388/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos pelo Senhor José Wilson de Oliveira, ao Acórdão PL-TCE nº 93/2011, referentes à prestação de contas anual de gestão da

Administração Direta do Município de São Roberto, exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- 1 – conhecer dos Embargos de Declaração opostos, tão somente em razão da tempestividade, em conformidade com o art. 282, II c/c art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal;
- 2 - negar provimento aos Embargos de Declaração, em razão da ausência dos pressupostos de admissibilidade, em consonância com o art. 138 da Lei Orgânica deste Tribunal (LOTCE/MA);
- 3 – manter integralmente o teor do Acórdão PL-TCE Nº 93/2011, as multas são devidas ao erário estadual, a serem recolhidas no prazo de quinze dias a partir da publicação oficial deste Acórdão;
- 4 – dar ciência ao Embargante através de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;
- 5 – determine o prosseguimento do feito relativo à prestação de contas anual da Administração Direta da Prefeitura Municipal São Roberto/MA, de responsabilidade do Senhor José Wilson de Oliveira, no exercício financeiro de 2007, Processo 3162/2008-TCE, ou seja, contar o prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para interposição de recurso ou trânsito em julgado da decisão ora atacada;
- 6 – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado cópia deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 95/2011 para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiro-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de maio de 2011.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2403/2010–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Ribamar Fiquene

Responsável: Dioni Alves da Silva, CPF nº 729.436.453-20, residente na Rua Tocantins, nº 242, Centro, CEP 65.938-000, Ribamar Fiquene/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas de Gestores do FMS do município de Ribamar Fiquene, de responsabilidade do Prefeito e ordenador de despesas, Senhor Dioni Alves da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Imputação de débito e aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria do Município de Ribamar Fiquene para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 221/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS do município de Ribamar Fiquene, de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido em parte o

parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Dioni Alves da Silva, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, e orçamentária que resultou em multas, conforme demonstrado nos itens seguintes:

2. responsabilizar o Senhor Dioni Alves da Silva, pelo pagamento do débito no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), devido ao erário municipal, em razão da ausência de documentos comprobatórios de despesas – ausência de notas fiscais, nos termos dos arts. 15, parágrafo único e 23, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA (Relatório de Informação Técnica – RIT nº 146/2011-UTCOG, seção III, item 3.3.3.2.1);

3. aplicar ao Senhor Dioni Alves da Silva a multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUNTEC), no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, com fulcro no art. 66 da Lei nº 8.258/2005;

4. aplicar ao Senhor Dioni Alves da Silva a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário Estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUNTEC) a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 146/2011/UTCOG/NACOG, a seguir:

4.1 organização e conteúdo: documentos que deixaram de acompanhar a prestação de contas: relatório anual de gestão, demonstrativo das subvenções concedidas, demonstrativo das responsabilidades não regularizadas, aprovação das contas pelo prefeito, em desacordo com a Instrução Normativa nº 009/2005 (seção II, item 2.2.2);

4.2 controle do fluxo financeiro – divergência entre valores apresentados no Anexo 13 – balanço financeiro com o informado nos extratos bancários (seção III, item 3.1.2.2);

4.3 irregularidades em processos licitatórios: tomada de preços nº 01/2009, no valor de R\$ 639.508,00, para aquisição de combustíveis; tomada de preços nº 02/2009, no valor de R\$ 428.637,40, para aquisição de material de expediente, escolar e didático e tomada de preços nº 06/2009, no valor de 564.735,03, para aquisição de medicamentos, material hospitalar, odontológico e laboratorial (seção III, item 3.2.2.2.1);

4.4 ausência de processos de licitação: para construção de uma unidade básica de Saúde no Povoado de Lajeado Velho, referente à tomada de preços nº 10/2009, no valor de R\$ 179.062,35; na construção de uma unidade básica de Saúde no Povoado de Arraias, referente à tomada de preços nº 11/2009, no valor de R\$ 179.062,35 e na construção de sistema simplificado de abastecimento d'água no Povoado de Arraias, referente à Carta Convite nº 014/2009, no valor de R\$ 149.787,32 (seção III, item 3.3.3.2.1);

5. determinar o aumento das multas decorrentes dos itens 3 e 4, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data vencimento.

6. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhada da documentação necessária ao eventual ajuizamento de ação judicial.

7. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa no montante de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), tendo como devedor o Senhor Dioni Alves da Silva.

8. enviar à Procuradoria do Município de Ribamar Fiquene, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito imputado, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), tendo como devedor o Senhor Dioni Alves da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de Março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2404/2010 – TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Ribamar Fiquene

Responsável: Dioni Alves da Silva, CPF nº 729.436.4533-68, residente na Rua Tocantins, nº 242, Centro, CEP 65.938-000, Ribamar Fiquene/MA

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestores do FUNDEB do Município de Ribamar Fiquene, de responsabilidade do Prefeito Senhor Dioni Alves da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Imputação de débito e aplicação de multas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria do Município de Ribamar Fiquene para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 222/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Ribamar Fiquene, de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Dioni Alves da Silva, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, conforme demonstrado nos itens seguintes:

2. responsabilizar o Senhor Dioni Alves da Silva pelo débito no valor de R\$ 101.165,00 (cento e um mil, cento e sessenta e cinco reais) devida ao erário municipal, em razão da ausência de documentos comprobatórios de despesas com folha de pagamento, tendo como credor Auricelia Neves Barroso e outros, no valor de R\$ 85.935,35, e ao pagamento de despesas com notas fiscais desacompanhadas do Documento de Autenticação de Notas Fiscais para Órgão Público – DANFOP, no valor de R\$ 15.229,65, nos termos dos arts. 15, parágrafo único, e 23, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA (Relatório de Informação Técnica - RIT 146/2011, seção III, item 3.3.3.2.1);

3. aplicar ao Senhor Dioni Alves da Silva a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 146/2011/UTCOG/NACOG, a seguir:

3.1 organização e conteúdo: documentos que deixaram de acompanhar a prestação de contas: relatório anual de gestão, demonstrativo das subvenções concedidas, demonstrativo das responsabilidades não regularizadas, aprovação das contas pelo prefeito, cópia de lei instituidora do conselho e estadual de controle social, termo de convênio, relação de bens móveis e imóveis, parecer circunstanciado da movimentação de recursos recebidos do FUNDEB, em desacordo com a Instrução Normativa (IN) nº 009/2005 (seção II, item 2.2.4);

3.2 controle do fluxo financeiro: divergência entre valores apresentados no Anexo 13 – balanço financeiro com o informado nos extratos bancários (seção III, item 3.1.2.4);

3.3 irregularidades em processos licitatórios: tomada de preços nº 01/2009, no valor de R\$ 639.508,00, para aquisição de combustíveis; tomada de preços nº 02/2009, no valor de R\$ 428.637,40, para aquisição de material de expediente, escolar e didático e tomada de preços nº 04/2009, no valor de 641.688,00; (seção III, item 3.2.2.4.1);

4. determinar o aumento do débito decorrente dos itens 2 e 3, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
5. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhada da documentação necessária ao eventual ajuizamento de ação judicial;
6. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas, no montante de R\$ 15.116,50 (quinze mil, cento e dezesseis reais e cinquenta centavos), tendo como devedor o Senhor Dioni Alves da Silva;
7. enviar à Procuradoria do Município de Ribamar Fiquene, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito imputado, no valor de R\$ 101.165,00 (cento e um mil, cento e sessenta e cinco reais), tendo como devedor o Senhor Dioni Alves da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de Março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2408/2010 – TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene

Responsável: Dioni Alves da Silva, CPF nº 729.436.453-20, residente na Rua Tocantins, nº 242, Centro, CEP 65.938-000, Ribamar Fiquene/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Ribamar Fiquene, de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 224/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão da administração direta da Prefeitura de Ribamar Fiquene, de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária que resultou em multas, conforme demonstrado nos itens seguintes;
2. Aplicar ao Senhor Dioni Alves da Silva a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de

quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 106/2011/UTCOG/NACOG, a seguir:

2.1 organização e Conteúdo: documentos que deixaram de acompanhar a prestação de contas: balancetes orçamentários, financeiros, patrimoniais e demonstração das variações patrimoniais, mês a mês, em desacordo com a IN nº 009/2005 (seção II, item 2.2.1);

2.2 controle do Fluxo Financeiro – a tomada de contas da administração direta não foi enviada separadamente, prejudicando a análise do fluxo financeiro (seção III, item 3.1.2.1);

2.3 irregularidades em processos licitatórios: tomada de preços nº 01/2009, para aquisição de combustível, no valor de R\$ 639.508,00, em desacordo com o inciso II, do artigo 21 da Lei nº 8.666/1993, em face da publicação na imprensa oficial do aviso contendo o resumo do edital; e parágrafo único, do artigo 61 da Lei nº 8.666/1993, em face da ausência do comprovante da publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos. Tomada de preços nº 02/2009, na aquisição de material de expediente, escolar e didático, no valor de R\$ 428.637,40, em razão da ausência da indicação do recurso para a despesa, bem como a comprovação da existência de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro; ausência da publicação na imprensa oficial do aviso contendo o resumo do edital, ausência de contrato; ausência da estimativa de preços, considerando as quantidades de cada itens. Tomada de preço nº 03/2009, na aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar, em face de que o procedimento da licitação será iniciado com abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado; ausência da publicação do aviso e do resumo do instrumento de contrato em jornal de grande circulação no Estado, ausência de estimativa de preços; não consta a ata da licitação da identificação dos representantes das empresas licitantes. Tomada de preços no 04/2009, na locação de veículos, destinados ao transporte escolar e demais atividades, no valor de R\$ 641.688,00, em face de que o procedimento da licitação será iniciado com abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado; ausência da publicação do aviso e do resumo do instrumento de contrato em jornal de grande circulação no Estado, ausência de estimativa de preços; não consta a ata da licitação da identificação dos representantes das empresas licitantes; falta de assinado parecer jurídico o edital e no contrato; falta de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS da empresa adjudicada Rodão Turismo Ltda. Tomada de preços nº 06/2009, na contratação de advogado para serviços de assessoria jurídica, no valor de R\$ 60.000,00, em face da ausência de justificativa de preços; de publicação na imprensa oficial; falta de assinatura no parecer jurídico; contratação irregular de advogado. Inexigibilidade nº 50/2009, tendo como objeto a contratação de profissional para serviços de assessoria contábil e financeira, no valor de R\$ 96.000,00, ausência de justificativa de preço; de publicação na imprensa oficial; falta de assinatura no parecer jurídico; contratação irregular de advogado, em desacordo com os arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.2.2.1.1);

3. determinar o aumento das multas decorrentes do item 2, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

4. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em 5 dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhada da documentação necessária ao eventual ajuizamento de ação judicial;

5. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em 5 dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas, no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo como devedor o Senhor Dioni Alves da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Curim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Washington Luiz de Oliveira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4389/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

Responsáveis: Irene de Oliveira Soares (CPF nº 227.333.451-68), Rua Dr. Paulo Ramos, 572 – Centro, Presidente Dutra/MA; Gustavo Mamede Lopes de Souza (CPF nº 745.303.303-97), Rua Pedro Ferreira, 20, Centro– Presidente Dutra/MA; Maria Leci Sereno Gonçalves (CPF nº 017.537.623-91), Praça São Sebastião, nº 11, Presidente Dutra/MA; Afonso Celso Sá Sereno (CPF nº 129.751.503-00) Rua Frei Dionísio, nº11, Presidente Dutra/MA; Manoel Missias Soares da Silva (CPF nº 067.248.333-53), Rua Getúlio Vargas, nº 94 Centro, Presidente Dutra/MA; Maria Linete Lucena Lima Muniz (CPF nº 328.512.513-68, BR 135, Centro, Presidente Dutra/MA; Madson Rubens Pereira Macedo (CPF nº 205.501.543-53) Travessa Eduardo Falcao, s/n, Presidente Dutra/MA, CEP 65.760-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas de gestão da administração direta do Município de Presidente Dutra, de responsabilidade da Senhora Irene de Oliveira Soares e outros, no exercício de 2010. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral do Município de Presidente Dutra.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 270/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Presidente Dutra, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade solidária da Senhora Irene de Oliveira Soares, Prefeita e dos Senhores Gustavo Mamede Lopes de Souza, Maria Leci Sereno Gonçalves, Afonso Celso Sá Sereno, Manoel Missias Soares da Silva, Maria Linete Lucena Lima Muniz e Madson Rubens Pereira Macedo, gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parcialmente o Parecer nº 781/2014, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Irene de Oliveira Soares, prefeita e pelos Senhores Gustavo Mamede Lopes de Souza, Maria Leci Sereno Gonçalves, Afonso Celso Sá Sereno, Manoel Missias Soares da Silva, Maria Linete Lucena Lima Muniz e Madson Rubens Pereira Macedo, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário, descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 652/2012-UTCOC/NACOC, a seguir:

a.1) despesas sem os devidos procedimentos licitatórios, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993, (seção II, item 2.1.5.3, letra “a”, do RIT);

	Data	NE	Unid. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Fls./vol.
1	04.01	04010099	Sec. de Administração	Aquisição de materiais de construções	12.560,60	Luzenira da S. Sousa – ME	72/3-fev
2	04.01	04010240	Sec. de Administração	Prestação de serviços contábeis	38.000,00	Helder J.R. da Costa C. EC. Pública	101/3-set
3	04.01	04010007	Sec. de Infra Estr. e Serv. Urbanos	Serviços de acompanhamento de obras	7.572,00	Antonio Reis Guedes de Andrade	247/2-março
4	09.02	12030004	Sec. Mun. Esporte, Lazer, Cult. Juventude	Serviços de sonorização do carnaval 2010	24.000,00	Reginaldo Almeida Promoções Artísticas	12/5-março

5	04.01	04010090	Sec. de Infra Estr. e Serv. Urbanos	Serviços prestados na limpeza das ruas do Povoado Angical	9.900,00	João Pereira da Silva	170/1-jan
6	04.01	02030019	Sec. de Administração	Serviços de assessoria contábil junto a administração	72.000,00	Helder J.R. da Costa C. EC. Pública	4/32-abril
7	11.01	11010023	Sec. de Administração	Serviços de provimento de internet	24.210,49	A. V. dos Santos	166/1-agosto
8	11.01	11010014	Sec. de Administração	Serviços de internet banda larga via rádio	22.560,00	M.A. Américo de Oliveira	95/2-maio
9	02.01	02010022	Sec. de Administração	Serviços de internet banda larga via rádio	11.280,00	M.A. Américo de Oliveira	10/2-fev
10	02.02	11010024	Sec. de Esporte, Lazer, Cultura e Juventude	Serviços relativos a apresentação artística durante o carnaval	85.000,00	J. J. Locado, Produções e Eventos Ltda.	189/5-fev
11	01.02	01020023	Sec. Administração	Aquisição de material esportivo	7.141,00	Marlúcia F. Sousa	78/2-fev
12	24.05	24050010	Sec. de Infra Estr. e Serv. Urbanos	Aquisição de material elétrico	7.006,90	Empório da Luz Ltda.	14/3-maio
13	16.06	16060008	Sec. de Infra Estrutura	Serviços de recuperação de calçamento, sarjeta, meio-fio e pav. Asfáltica (Não foi encaminhada a nota de empenho e os outros documentos de despesa; Valor foi contabilizado no elemento de despesa 44905100 – obras e instalações)	1.274.853,74	Construtora Sol Ltda.	120/30 do Proc. nº 4381/2011 e balancete de despesa, fls. 120 do volume 30/44
14	01.11	01110010	Sec. de Esporte	Serviços de divulgação de atos administrativos	5.000,00	Terezinha da S. Rodrigues	91/1-nov
15	01.03	01030014	Sec. de Administração	Serviços de veiculação de matérias de interesse da secretaria	18.000,00	Rádio e TV Difusora do Maranhão Ltda.	202/1-novembro
16	30.07	04010007	Sec. de Infra Estrutura e Serv. Urbanos	Serviços prestados p/ a Secretaria	7.572,00	Antonio Reis G. de Andrade	41/1-agosto

17	05.08	04010027	Sec. de Administração	Serviços de publicidade	8.400,00	Luís Gonzaga Silva	47/1-agosto
18	17.08	17080004	Sec. de Infra Estrutura e Serv. Urbanos	Serviços de rec. de estrada vicinal de acesso ao Povoado Taboa	30.615,00	Pro-Ativa Comercial e Construção Ltda.	18/5-agosto
19	04.01	04010027	Sec. de Administração	Serviços de divulgação de atos da administração	8.400,00	Luis Gonzaga Silva	49/1-jan
20	19.11	19110007	Sec. de Administração	Aquisição de combustível	20.000,00	Posto de Combustíveis Biné Soares Ltda.	84/1-Dez
21	22.11	22110005	Sec. de Esporte	Serviços de veiculação e divulgação de matérias de utilidade pública	10.000,00	Terezinha da S. Rodrigues	102/3-nov
22	20.10	20100012	Sec. de Infra Estrutura e Serv. Urbanos	Serviço prestado com manutenção de estrada	7.886,60	Francisco Ferreira da Silva	55/3-nov
23	04.01	04010238	Sec. de Infra Estrutura e Serv. Urbanos	Não informado – Despesa contabilizada na rubrica 33903900 do balancete de despesa do mês de janeiro	231.871,20	Delta Montagens Ltda.	10/30 do processo nº 4381/2011
24	10.05	10050004	Sec. de Infra Estrutura e Serv. Urbanos	Não informado - Despesa contabilizada na rubrica 33903900 do balancete de despesa do mês de maio	946.666,64	Planmetas Construções e Serviços Ltda.	98/30 do processo nº 4381/2011
25	16.04	16040014	Sec. de Infra Estrutura e Serv. Urbanos	Não informado (A relação de restos a pagar faz referência a const. e abast. D'água na zona rural. Despesa contabilizada no elemento 449051.00 –Obras e Instalações)	149.148,80	Construtora Luna Ltda –ME	52/28 do processo nº 4381/2011 e demonstrativo da despesa de abril, volume 30/44 do mesmo processo.
26	23.06	23060002	Sec. de Infra Estrutura e Serv. Urbanos	Não informado (A relação de restos a pagar faz referência a const. e abast. D'água na zona rural. Despesa	148.374,00	Construtora Luna Ltda –ME	52/28 do processo nº 4381/2011 – Balancete de Despesa – fls.

				contabilizada no elemento 449051.00 –Obras e Instalações)			121 do volume 30/44
TOTAL					3.188.018,97		

a.2) ausência dos procedimentos licitatórios descumprindo o Anexo I, Módulo II, item VIII, alínea “a”, da Instrutura Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2.1.5.3, letra “b”, do RIT);

Licitação	Data	NE	Unid. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Fls./vol.
Convite - S/N	09.02	09020005	Sec. de Esporte	Serviços de sonorização	24.000,00	Reginaldo Almeida Promoções Artísticos	115/4-fev
Convite - S/N	22.02	22020010	Sec. de Infra Estrutura e Serv. Urbanos	Aquisição de combustível	27.974,11	Posto de Combustível Recary Ltda.	136/3-abril
Convite- S/N	04.01	04010059	Sec. de Infra Estrutura e Serv. Urbanos	Serviços prestados como eletricista	21.744,00	Jerryonne Richeter Moreira	143/2-fev
T.P. nº 20/09	04.01	04010238	Sec. de Infra Estr. e Serv. Urbanos	Serviços de limpeza pública	231.871,20	Delta Montagens Ltda.	84/3-março
Convite - S/N	10.02	10020013	Sec. Municipal de Esporte, Cult. Juventude	Aquisição de lanches e salgados para as bandas durante o carnaval	10.615,57	José Gaspar	108/3-abril
Convite - S/N	04.01	04010239	Sec. Municipal de Administração	Serviços de Assessoria e Serviços contábil	72.000,00	Helder J.R. da Costa C. EC. Pública	15/1-maio
Convite - S/N	01.03	01030044	Sec. de Infra Estrutura e Serv. Urbanos	Serviços de recuperação de estradas vicinais	129.500,00	Ecocil Empreend. e Construções de Obras Civis Ltda.	6/2-abril
T.P. S/N	11.01	11010024	Sec. de Esporte	Serviços prestados na contratação de empresa para realizar o carnaval	85.000,00	JJ Locadora, Produções e Eventos Ltda.	105/2-jan
Convite - S/N	03.05	03050012	Sec. de Infra Estrutura e Serv. Urbanos	Serviços prestados na elaboração de projeto executivo de engenharia para pavimentação	18.000,00	Maxplan Incorp Construções Ltda.	57/3-de junho
T.P. -			Sec. de Infra	Serviços de engenharia sinalização		SINALLOG - Sinalizações,	

S/N	14.04	15040015	Estrutura e Serv. Urbanos	horizontal, vertical e semafórica	248.176,61	Locações e Logística Ltda.	31/6-maio
Convite – S/N	23.07	23070009	Sec. de Infra Estrutura	Aquisição de material construção	8.140,00	José Silva Araújo Materiais de Construção	127/2-agosto
Convite-S/N	04.01	04010095	Sec. de Administração	Serviços de elaboração e manutenção do sistema GEFIP/SEFIP	13.464,48	George da Silva Moreira	146/1-novembro
T.P. – S/N	04.01	04010197	Sec. de Administração	Aquisição de combustível	50.000,00	Posto de Combustíveis Biné Soares Ltda.	80/1-Dez
Convite – 36/09	04.01	04010062	Sec. de Infra Estrutura e Serv. Urbanos	Serviços prestados como eletricista	12.526,05	Edvando Silva de Lamarques	115/3-dezembro
Convite-S/N	04.01	04010061	Sec. de Infra Estrutura e Serv. Urbanos	Serviços prestados como eletricista	12.526,05	Érico Ramiro Lima de Souza	122/3-dezembro
Convite – 40/09	04.01	04010060	Sec. de Infra Estrutura e Serv. Urbanos	Serviços prestados como eletricista	12.526,05	Wadson Goldstein Moreira	75/3-abril
TOTAL					978.064,12		

a.3) ausência de acordo judicial para as despesas relacionadas abaixo, (seção II, item 2.1.5.3, letra “c”);

N.E. Nº	DATA	VALOR	CREDOR	OBJETO	Nº DO PROCESSO	FLS./V.
20010012	20.01	17.500,00	Luciana D. de Carvalho	Acordo judicial	982004, 892004, 852004, 472003, 812004, 412002, 552003 e 6912001(1ª vara cível da Comarca)	148/2-jan
04010074	04.01	17.500,00	Luciana D. de Carvalho	Acordo judicial	//	85/1-fev
15020006	15.02	17.500,00	Luciana D. de Carvalho	Acordo judicial	//	138/4-fev
04010080	11.11	18.564,00	Rosangela Alexandre Costa	Pagamento de pensão, oriundo de acordo judicial	569/01 – 1ª vara de Presidente Dutra	19/2-nov
04010077	11.11	18.564,00	Cleonice Alves Pereira	Pagamento de pensão, oriundo de acordo judicial	569/01 – 1ª vara de Presidente Dutra	25/2-nov
TOTAL		89.628,00				

a.4) ausência de contrato, (seção II, item 2.1.5.3, letra “d”):

N.E. Nº	DATA	VALOR	CREDOR	OBJETO	FLS./V.
04010012	04.01	60.000,00	Hamilton Meneses Sereno	Aluguel de imóvel (funcionamento da sede da prefeitura)	47/4

a.5) ausência de convênio para as despesas relacionadas abaixo, (seção II, item 2.1.5.3, letra “e”);

N.E. Nº	DATA	VALOR	CREDOR	OBJETO	FLS./V.
---------	------	-------	--------	--------	---------

01020015	01.02	5.610,00	Antonia Alves P. Cavalcante	Serviços prestados por servidor no quartel de polícia	2/1-dez
01020016	01.02	5.610,00	Tatiana Alves Pinto Lima	Serviços prestados por servidor no quartel de polícia	10/1-dez
04010019	04.01	14.906,40	Terezinha Meneses Sereno	Aluguel de imóvel onde funciona a vara da justiça do trabalho	134/3
TOTAL		26.126,40			

a.6) ausência de prestação de contas de recursos financeiros transferidos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e dos Adolescentes, (seção II, item 2.1.5.3, letra “g”);

O.P.	DATA	VALOR
0801002	08.01	8.341,05
10030090	10.03	5.470,13
10110031	10.11	4.045,32
TOTAL		17.856,50

a.7) ausência de nota de empenho para as despesas relacionadas abaixo, (seção II, item 2.1.5.3, letra “h”):

N.E. Nº	DATA	VALOR	CREDOR	OBJETO	FLS./V.
16060008	16.06	1.274.853,74	Construtora Sol Ltda.	Não informado (A relação de restos a pagar faz referência a const. rec. de calçamento, sarjeta, meio-fio e pav. Asfáltica)	52/28 do proc. nº 4381/2011
10050004	10.05	946.666,64	Planmetas Construções e Serviços Ltda.	Não informado (A relação de restos a pagar faz referência a manut. limp. conserv. vias e logradouros públicos – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física)	52/28 do proc. nº 4381/2011
16040014	16.04	149.148,80	Construtora Luna LTDA – ME	Não informado (A relação de restos a pagar faz referência a const. e abast. D’água na zona rural. Despesa contabilizada no elemento 449051.00 –Obras e Instalações)	52/28 do processo nº 4381/2011 e demonstrativo da despesa de abril, volume 30/44 do mesmo processo.
23060002	23.06	148.374,00	Construtora Luna LTDA – ME	Não informado (A relação de restos a pagar faz referência a const. e abast. D’água na zona rural. Despesa contabilizada no elemento 449051.00 –Obras e Instalações)	52/28 do processo nº 4381/2011 e demonstrativo da despesa de junho, volume 30/44 do mesmo processo.
TOTAL		2.519.043,18			

a.8) ausência de documento comprobatório das despesas (seção II, item 2.1.5.3, letra “i”)

N.E. Nº	DATA	VALOR DA NOTA DE EMPENHO	VALOR DA DESPESA A SER COMPROVADA	CREDOR	FLS./V.
1606008	16.06	1.274.853,74	600.344,18	Construtora Sol LTDA.	Balancete de despesa, fls. 120 do volume 30/44
				Delta	10/30 do processo nº

04010238	04.01	231.871,20	77.290,40	Montagens LTDA.	4381/2011
10050004	10.05	946.666,64	236.600,00	Planetas Construções e Serviços LTDA.	98/30 do processo nº 4381/2011
16040014	16.04	149.148,80	30.087,68	Construtora Luna LTDA – ME	52/28 do processo nº 4381/2011 e demonstrativo da despesa de abril, volume 30/44 do mesmo processo.
23060002	23.06	148.374,00	75.000,00	Construtora Luna LTDA – ME	52/28 do processo nº 4381/2011.
TOTAL			1.019.322,26		

b) condenar solidariamente os responsáveis, Senhora Irene de Oliveira Soares, Prefeita e os Senhores Gustavo Mamede Lopes de Souza, Maria Leci Sereno Gonçalves, Afonso Celso Sá Sereno, Manoel Messias Soares da Silva, Maria Linete Lucena Lima Muniz e Madson Rubens Pereira Macedo, ao pagamento do débito no valor de R\$ 1.063.305,16 (um milhão, sessenta e três mil, trezentos e cinco reais e dezesseis centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da irregularidade descrita no item "a", subitens "a.5", "a.6" e "a.8";

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Irene de Oliveira Soares, Gustavo Mamede Lopes de Souza, Maria Leci Sereno Gonçalves, Afonso Celso Sá Sereno, Manoel Messias Soares da Silva, Maria Linete Lucena Lima Muniz e Madson Rubens Pereira Macedo, a multa no valor de R\$ 106.330,51 (cento e seis mil, trezentos e trinta reais e cinquenta e um centavos), correspondendo a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV e 66 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhora Irene de Oliveira Soares, Prefeita e os Senhores Gustavo Mamede Lopes de Souza, Maria Leci Sereno Gonçalves, Afonso Celso Sá Sereno, Manoel Messias Soares da Silva, Maria Linete Lucena Lima Muniz, Madson Rubens Pereira Macedo, a multa no valor de R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a graduação prevista no art. 274 caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA e limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) conforme o disposto no caput do art. 274 do Regimento Interno, em razão das irregularidades descritas no item "a", individualizadas da seguinte forma: subitem "a.1", R\$ 52.000,00 (vinte e seis ocorrências); subitem "a.2", R\$ 32.000,00 (dezesseis ocorrências), subitem "a.3", R\$ 10.000,00 (cinco ocorrências), subitem "a.4", R\$ 2.000,00 (uma ocorrência) e subitem "a.7", R\$ 8.000,00 (quatro ocorrências), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens "c" e "d" na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora

aplicadas no total de R\$ 206.330,51 (R\$ 106.330,51 + R\$ 100.000,00), tendo como devedores solidários a Senhora Irene de Oliveira Soares, Prefeita e os Senhores Gustavo Mamede Lopes de Souza, Maria Leci Sereno Gonçalves, Afonso Celso Sá Sereno, Manoel Messias Soares da Silva, Maria Linete Lucena Lima Muniz e Madson Rubens Pereira Macedo;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Presidente Dutra, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 1.063.305,16 (um milhão, sessenta e três mil, trezentos e cinco reais e dezesseis centavos), tendo como devedores solidários a Senhora Irene de Oliveira Soares, e os Senhores Gustavo Mamede Lopes de Souza, Maria Leci Sereno Gonçalves, Afonso Celso Sá Sereno, Manoel Messias Soares da Silva, Maria Linete Lucena Lima Muniz e Madson Rubens Pereira Macedo.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de março de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Segunda Câmara

PAUTA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 06 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PENSÃO - PROCESSO Nº 8248/2013

GERÊNCIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - GESEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

2 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12630/2013

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

3 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6635/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

4 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9029/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

5 - PENSÃO - PROCESSO Nº 9136/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
6 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9242/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
7 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10146/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
8 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 11349/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
9 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12308/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
10 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 881/2013
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
Responsável: Prof. José Augusto Silva Oliveira
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
11 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 5548/2013
EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA
Responsável: Lycia Maria Matos Vieira
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
12 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 8102/2013
EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA
Responsável: Luis Carlos Fossati
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
Advogado: Geiza Campos de Castro - OAB/MA 6968
Advogado: Raimundo Nonato Froz Neto - OAB/MA 4776
Advogado: Vanessa Vieira da Silva - OAB/MA 5632
Advogado: João Jacob Boueres Neto - OAB/MA 4367
13 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12489/2013
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
14 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 6758/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
15 - PENSÃO - PROCESSO Nº 6914/2014

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto - Presidente

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

16 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7579/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

17 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8441/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

18 - PENSÃO - PROCESSO Nº 8459/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

19 - PENSÃO - PROCESSO Nº 8477/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

20 - PENSÃO - PROCESSO Nº 9125/2014

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha - Presidente

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

21 - PENSÃO - PROCESSO Nº 9754/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

22 - PENSÃO - PROCESSO Nº 11239/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

23 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 1418/2009

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim-Secretária Adjunta de Seguridade Social

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

24 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO - PROCESSO Nº 11730/2013

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Responsável: Maria Cristina Resende Meneses

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

25 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO - PROCESSO Nº 11928/2013

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsável: Maria Cristina Resende Meneses

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

26 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO - PROCESSO Nº 12083/2013
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Responsável: Maria Cristina Resende Meneses

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

27 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO - PROCESSO Nº 401/2014
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Responsável: Maria Cristina Resende Meneses

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

28 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO - PROCESSO Nº 406/2014
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Responsável: Maria Cristina Resende Meneses

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

29 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO - PROCESSO Nº 409/2014
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Responsável: Maria Cristina Resende Meneses

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

30 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6819/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim-Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

31 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 8418/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

32 - PENSÃO - PROCESSO Nº 8469/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

33 - REFORMA EX-OFÍCIO - PROCESSO Nº 8491/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

34 - REFORMA EX-OFÍCIO - PROCESSO Nº 8497/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

35 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 9117/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

36 - PENSÃO - PROCESSO Nº 11267/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta.

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

37 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11633/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

38 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11637/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Atos dos Relatores

Ref.: Proc. N.º 8238/2015

Nat.: Requerimento Vistas e Cópias

DESPACHO GCONS2/ACFF

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 1625/2015 – (Representação), referente ao Município de Caxias, exercício 2011. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 30/07/2015

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 130/2015 - GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 3247/2012

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício: 2011

Entidade: Prefeitura de Ribamar Fiquene/MA

Responsável: Dioni Alves da Silva - Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor **Dioni Alves da Silva**, CPF n.º 729.436.453-20, Prefeito do Município de Ribamar Fiquene/MA, **não localizado em citação anterior pelos correios**, para os atos e termos do Processo n.º 3247/2012, que trata da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Ribamar Fiquene/MA, no exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Informação Técnica n.º 2730/2013 – UTCOG-NACOG 01, de 19/03/2013. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Informação Técnica no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Informação Técnica n.º 2730/2013 – UTCOG-NACOG01, de 19/03/2013, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos

Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 31/07/2015.

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Processo n.º 8107/2015 – TCE/MA

Natureza: Solicitação de Vistas e Cópias

Origem: Câmara Municipal de Bacurituba/MA

Requerente: José de Ribamar Soares França

Procuradores habilitados nos autos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499), Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA nº 14.618) e Thiago de Sousa Castro (OAB/MA nº 11.657)

DESPACHO

Verificando-se que o requerente preenche os requisitos legais e normativos para o acesso às cópias de documentos que integram o **Processo nº 3497/2011 – TCE**, referente à prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Bacurituba/MA**, relativamente ao exercício financeiro de **2010**, **defiro** o pedido formulado à fl. 02 dos autos, determinando-se, ainda, a comunicação desta decisão ao requerente e aos advogados habilitados, para fins de notificação e intimação, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

São Luís/MA, 31 de julho de 2015.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Conselheiro Relator